

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 005/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de rolos compactadores novos, zero hora

IMPUGNANTE: SLC Máquinas Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, apresentada pela empresa SLC Máquinas Ltda., a qual questiona determinadas especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, especialmente no que se refere:

- à exigência de largura mínima do cilindro de 2.150 mm;
- à exigência de kit pé de carneiro com pés exclusivamente nos formatos quadrado ou retangular.

A impugnante sustenta que tais exigências são excessivamente restritivas, desproporcionais e não justificadas tecnicamente, o que comprometeria a competitividade do certame, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que diferenças mínimas (como variação de 10 mm na largura do cilindro) são operacionalmente irrelevantes, bem como que tecnologias alternativas (como pés trapezoidais) podem apresentar desempenho equivalente ou superior.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.

Assim, conhece-se da impugnação.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública, ao definir as especificações do objeto, deve observar rigorosamente os princípios da:

- legalidade
- isonomia
- competitividade

- razoabilidade
- proporcionalidade
- seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a legislação estabelece que as exigências técnicas devem se restringir ao estritamente necessário para o atendimento da necessidade pública, sendo vedadas especificações que:

- restrinjam indevidamente a competitividade;
- não possuam justificativa técnica robusta;
- impeçam a participação de soluções equivalentes.

No caso concreto, após reavaliação técnica do objeto, verificou-se a existência de inconsistência interna no edital, com divergência entre parâmetros técnicos estabelecidos, bem como a possibilidade de ampliação da competitividade sem prejuízo ao interesse público.

De fato, a diferença entre 2.150 mm e 2.130 mm não representa ganho operacional relevante que justifique restrição de mercado, assim como a limitação dos formatos dos pés do kit pé de carneiro não se mostra tecnicamente imprescindível, podendo ser admitidas soluções equivalentes ou superiores, conforme demonstrado pela impugnante.

Diante disso, entende-se que a manutenção das exigências originais poderia:

- restringir indevidamente a competitividade;
- afastar propostas potencialmente mais vantajosas;
- expor o certame a risco de questionamentos por órgãos de controle.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE PELO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, com a consequente retificação do edital, nos seguintes termos:

1. Largura do Cilindro

A especificação técnica será unificada para: 2.130 mm, em conformidade com o item 1.3.3 (dimensões), eliminando-se a exigência de 2.150 mm anteriormente prevista no item 1.6.2.

2. Kit Pé de Carneiro

O edital será retificado para admitir: pés nos formatos quadrado, retangular ou trapezoidal, desde que garantida eficiência operacional equivalente.

V – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que as alterações promovidas impactam diretamente as especificações técnicas do objeto, fica determinada:

- a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos, se for o caso, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

VI – CONCLUSÃO

A presente decisão visa corrigir inconsistências internas do edital, assegurando a legalidade do certame, a ampliação da competitividade e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sananduva (RS), 16 de abril de 2026.

INDIANE INES BIANCHI

PREGOEIRA